

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0302/2014 - CRF

PAT N° 689/2014 – 1aURT/SUMATI

RECURSO EX OFFICIO

RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO HERBUS CONFECÇOES LTDA.

RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0030/2015- CRF

ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. PEREMPÇÃO QUE NÃO SE CONFIRMA. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA SUMATI. NULIDADE. ART. 47 DO RSET. ART. 20, I E II, DO RPAT.

- 1. A ocorrência caracterizada como dar entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal prescinde de procedimentos anteriores a serem adotados pelo fisco, que não são próprios das atividades exercidas pela SUMATI.
- 2. A fiscalização em tela extrapolou um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiador dos procederes revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Precedentes: ACÓRDÃOS CRF Nº 0126/2014 e 121/2014, 3/2015
- 3. As intimações são consideradas inválidas uma vez que não seguiram a ordem estabelecida no art. 16 do RPAT, além de os Avisos de Recepção terem sido encaminhados para o endereço incorreto. A intimação ficta realizada através de Diário Oficial do Estado, não se considera o meio adequado a dar-se ciência ao interessado da infração cometida. Tanto quanto possível, a intimação deve ser pessoal, admitindose, no entanto, possa ser feita mediante postado. Perempção que não se confirma. Teor do art. 20 do RPAT.
- 4. As infrações apontadas não guardam relação com a descrição do fato ocorrido
- 5. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, para conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio* interposto REFORMANDO a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração NULO.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 17 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros Relator